



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE INTERNA DE
LICITAÇÃO DA AMAZONASTUR**

Procedimento licitatório nº 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR

MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.540.153/0001-10, com sede na Rua Francisco Araújo, n. 81, Cj Aruanã, Bairro Compensa I, CEP: 69.036-370, Cidade de Manaus/AM, vem, através da presente manifestação, apresentar as seguintes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos que, a seguir, serão delineados.

| I – DA TEMPESTIVIDADE |

A empresa Recorrida foi intimada no dia 20.03.2023 para oferecer contrarrazões ao recurso proposto pela Recorrente. Em virtude disso, considerando que são excluídos da contagem do prazo o dia do início, nos termos do art. 224, CPC, e levando em consideração o lapso de 05 (cinco) dias úteis para oferecer as contrarrazões, consoante o item 7.1.1. do edital da licitação em comento, o prazo para apresentar a seguinte manifestação somente passa a contar a partir do dia 21.03.2023, operando-se o termo final somente no dia 27.03.2023.

Portanto, a presente manifestação é incontestavelmente tempestiva.

| II – DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES DA RECORRENTE |

A empresa Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Recorrida, ora Peticionante, no Procedimento Licitatório nº 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR, do tipo MENOR PREÇO, visando a eventual “Contratação de empresa especializada para construção do museu dos bois de PARINTINS, no Município de Parintins/AM.”,

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

requerendo a desclassificação da empresa Mariuá Construções Ltda, por entender haver vício que fulmina o ato administrativo o qual supostamente não atende a todos os requisitos editalícios.

Alega que a empresa Recorrida teria ofendido os subitens 3.3.7.2, 3.3.7.3 e 3.3.7.4 do Edital de Licitação, por supostamente não ter apresentado a escrituração digital (SPED), mas apenas o balanço patrimonial para o período contábil de 01.01.2021 a 31.12.2021.

Argumenta, ademais, que a empresa Recorrida violou os subitens 3.3.9.3 e 5.1 do edital de licitação, pois o atestado de capacidade técnica fornecido para atestar a experiência anterior em instalação de elevadores não estaria devidamente autenticado, e tampouco comprovaria a capacidade profissional do Sr. MANSUR H. VARELLA no quesito instalação de elevadores.

| III – DAS CONTRARRAZÕES |

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ITENS 3.3.7.2, 3.3.7.3 E 3.3.7.4 DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra a habilitação da Recorrida no tocante à Qualificação Econômico-Financeira, alegando violação aos subitens 3.3.7.2, 3.3.7.3 e 3.3.7.4 do Edital, a ver:

3.3.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

3.3.7.2. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, já exigíveis, bem como dos índices e indicadores financeiros: Índice de Liquidez Geral-ILG ou Índice de Solvência Geral-ISG e apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) **junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução normativa nº 2003/2021-RFB**, suas exceções e alteração (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital.

3.3.7.3. **No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, ou que se enquadre em algumas das**

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

exceções previstas na Instrução Normativa citada e suas alterações, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis estão arquivados na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

3.3.7.4. Após análise das documentações, a comissão de licitação deverá realizar consulta a base de dados da Receita Federal, com o propósito de verificar a existência de Escrituração Contábil Digital - ECD. Caso positivo, mesmo estando a empresa desobrigada da apresentação do SPED, se não enviou previamente documentação, o licitante será considerado inabilitado do certame.” (todos os grifos foram feitos pelo recorrente)

Nestes termos, a Recorrente menciona que a Recorrida deveria ter apresentado sua Escrituração Digital (SPED), uma vez que não se encaixa em nenhuma das exceções prevista na Instrução Normativa nº 2003/2021-RFB. Por consequência lógica, uma vez não apresentado o SPED, a Recorrida deveria ter sido inabilitada do certame, nos termos do subitem 3.3.7.4 supra.

Ledo engano, entretanto, expôs a Recorrente, na tentativa de induzir a Comissão Licitante desta v. empresa pública. Isso porque a Recorrida apresentou devidamente todos os documentos relativos à qualificação econômica apta a demonstrar sua viabilidade financeira e dar segurança à contratante de a Recorrida possui uma confortável saúde monetária.

Nessa linha de raciocínio, crucial destacar que a Lei nº 8.666/93 prevê quais são as documentações necessárias para atestar a qualificação financeira das empresas licitantes, **ex vi do art. 31:**

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

De igual maneira, a NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei 14.133/2021), como se verifica pelo teor de seu art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Com efeito, da correta interpretação dos artigos 31, da Lei 8.666/93, c/c art. 69, da Lei 14.133/2021, **não há que se falar em inabilitação da Recorrida** em virtude da não-apresentação da Escrituração Contábil Digital, tendo em vista que os *caputs* dos mencionados artigos mencionarem que as documentações hábeis a comprovar a qualificação financeira da empresa serão **tão somente aquelas previstas em seus incisos, sem adições ilegais, uma vez que se utilizam dos verbos “limitar” (Lei 8.666/93) e “restringir” (Lei**

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

14.133/2021) para orientar quais documentos os editais de licitações exigirão dos licitantes.

Tanto é verdade que a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de não prever a exigência da Escrituração Contábil Digital para fins de autenticação das documentações apresentadas relativas à qualificação financeira.

Nesse sentido, vide trecho do Acórdão/TCU nº 2304/2019 – Plenário, o qual destacou que:

“[...] 9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, "a", do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento;”

De acordo com informação fornecida pelo próprio Governo Federal¹, a Escrituração Contábil Digital foi estabelecida para substituir a entrega das informações das empresas em papel pela versão digital. Nela, constam todas as movimentações financeiras e tributárias conhecidas pelos contadores, como por exemplo, o livro diário e seus auxiliares, o livro razão e seus auxiliares, além dos balancetes diários e fichas de lançamento.

Verifica-se que a exigência de apresentação das ECD's por meio do SPED foi realizada tão somente como modo alternativo de demonstração da qualificação econômico-financeiro das empresas licitantes. No entanto, de maneira alguma, a apresentação das ECD's por meio do SPED é a única ferramenta para atestar a qualificação financeira das empresas licitantes. Tanto assim o é que nem a antiga (Lei 8.666/93) e nem nova (Lei 14.133/2021) Lei de Licitações preveem a exigência da Escrituração Contábil Digital para fins de qualificação financeira.

Nesse sentido, vale salientar que todas as informações necessárias para aferir a viabilidade econômica da empresa Recorrida constam perfeitamente no Balanço Patrimonial fornecido por esta, documento este que está, inclusive, autenticado pela própria Junta Comercial do Estado do Amazonas.

¹ [https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/iti-na-midia/ecd-voce-sabe-como-cumprir-com-essa-obrigacao#:~:text=A%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Cont%C3%A1bil%20Digital%20\(ECD,em%20papel%20pela%20vers%C3%A3o%20digital.](https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/iti-na-midia/ecd-voce-sabe-como-cumprir-com-essa-obrigacao#:~:text=A%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Cont%C3%A1bil%20Digital%20(ECD,em%20papel%20pela%20vers%C3%A3o%20digital.)



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

Por oportuno, não é demais mencionar que a ausência da Escrituração Contábil Digital não é um infortúnio capaz de macular a habilitação da empresa Recorrida, tendo em vista que esta é uma informação facilmente identificável pelos licitantes em questão. Tanto é verdade que o próprio edital de licitação previu, em seu item 3.3.7.4. que, a comissão licitante consultará a base de dados da RFBR com o fito de constatar a existência de Escrituração Contábil Digital – EDC, *ipsis litteris*:

3.3.7.4. Após análise das documentações, **a comissão de licitação deverá realizar consulta a base de dados da Receita Federal, com o propósito de verificar a existência de Escrituração Contábil Digital - ECD.** Caso positivo, mesmo estando a empresa desobrigada da apresentação do SPED, se não enviou previamente documentação, o licitante será considerado inabilitado do certame. (grifo nosso)

Daí porque deve **prevalecer, no caso *in comento*, o princípio-mor do Direito Administração, que é a supremacia do interesse público**, perfectibilizado, no processo licitatório em comento, pela apresentação da **vantagem mais vantajosa para a Administração Pública, em detrimento do excessivo rigor formal da cláusula editalícia, sobretudo porque as informações eventualmente pendentes são de fácil acesso à comissão licitante, bem como os documentos anexados pela Recorrida demonstram cabalmente a qualificação financeira da empresa Recorrida.**

Sob este aspecto, interesse é estabelecer como diretriz para o julgamento do presente recurso a fundamentação adotada nos autos do Processo n° 05827/2020-1 TCE/SC, por meio do Acórdão n° 01097/2021-1 – Plenário, o qual estabeleceu que:

“[...]

Após instrução processual, de fato, a representante, à época, não juntou na licitação o balanço patrimonial ‘chancelado’ na Junta Comercial, contudo, como bem pontuado pela equipe técnica na Manifestação Técnica 829/2021 (evento 96), não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação.

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica está analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

[...]

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com



Albuquerque & Redig

A D V O C A C I A

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Recentemente, esta Corte de Contas utilizou o princípio do formalismo moderado para conceder liminar e suspender certame. Na ocasião, o debate envolvia a desclassificação de participante, com proposta mais vantajosa, pela ausência do cronograma físico financeiro na apresentação da proposta [...].

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Após análise dos autos, foi observado que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi desclassificada, por apresentar balanço patrimonial tempestivamente, porém sem autenticação, mas posteriormente encaminhada por email à Comissão de Licitação com a autenticação na Junta Comercial (evento 38), tal desclassificação ocorreu desprezando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal.⁷

[...]

CONSIDERAR procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;”

Importante notar, também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à sua jurisprudência. Vejamos:

“(...) Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014).”

Assim sendo, constatando-se a inofensividade da ausência das Escriturações Contábeis Digitais fornecidas por meio do SPED à mácula do certame, levando-se em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o princípio do Formalismo Moderado, e também o princípio da supremacia do interesse público, rechaça-se, desde já, qualquer argumentação feita pelo Recorrente de que a documentação apresentada pela empresa Recorrida deve ser desconsiderada para fins de habilitação.

Prosseguindo, ainda no tocante à qualificação financeira da Recorrida, a empresa Recorrente argumenta que houve violação ao subitem 3.3.7.4, sob o pretexto de que a Recorrida não apresentou neste certame o SPED relativo ao ano de 2022. Contudo, ao assim interpretar, verifica-se pleno equívoco da Recorrente na compreensão das cláusulas editalícias ditas violadas. Vejamos a insurgência da Recorrente:

“[...] Caso a empresa não seja obrigada a apresentação do SPED e tenha realizado a entrega da escrituração e não apresentou no certame será **inabilitada**, como podemos observar o período contábil do balanço apresentado para fins de habilitação é de 01/01/2021 a 31/12/2021 e foi verificado em consulta a base de dados da Receita Federal para o **ano de 2021**, uma vez que, o período contábil de 2022 ainda está em aberto até maio 2023, que a recorrida apresentou escrituração digital para o mesmo período junto a Receita Federal mas não o fez junto a AMAZONASTUR o que contraria a Lei Interna em seu subitem acima citado, senão vejamos:

3.3.7.4. Após análise das documentações, a comissão de licitação deverá realizar consulta a base de dados da Receita Federal, com o propósito de verificar a existência de Escrituração Contábil Digital - ECD. **Caso positivo, mesmo estando a empresa desobrigada da apresentação do SPED, se não enviou previamente documentação, o licitante será considerado inabilitado do certame.**” (todos os grifos foram feitos pelo recorrente)”

Prezada Comissão Licitante, as licitações públicas são revestidas pelo princípio-mor da vinculação ao instrumento convocatório, o qual serve como um verdadeiro direito às partes e, principalmente, como garantia de que o certame ocorrerá conforme o próprio edital determina.

No entanto, a insurgência da Recorrente, sobretudo quanto ao subitem 3.3.7.4, faz-nos entender que a mesma não interpretou o edital de forma sistemática, mas apenas o

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

subitem 3.3.7.4 isoladamente, oportunidade em que pugnou pela inabilitação da Recorrida em razão da não-apresentação do balanço contábil relativo ao ano de 2022.

A correta interpretação do edital, todavia, nos leva a concluir que **o balanço de 2022 não era necessário neste momento, uma vez que, como o próprio afirma a Recorrente, o período contábil de 2022 ainda está em aberto até maio de 2023**. Sob essa perspectiva, conclui-se que a documentação mencionada pela **Recorrente não era necessária para fins de qualificação econômico-financeira neste momento, pois ainda não era exigível, conforme se depreende da leitura conjugada do edital, analisando-se não somente o subitem 3.3.7.4, mas também o 3.3.7.2:**

3.3.7.2. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, **do último exercício social, já exigíveis**, bem como dos índices e indicadores financeiros: Índice de Liquidez Geral-ILG ou Índice de Solvência Geral-ISG e apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução normativa nº 2003/2021-RFB, suas exceções e alteração (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. (grifo nosso)

Sob essa ótica, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento firmado no sentido de que a exigibilidade da documentação contábil referente ao balanço patrimonial e demais demonstrações relativas ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital:

A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped) , **só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD)** . O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Balanço patrimonial, Data, Limite, Demonstração contábil

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, **o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se**

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Acórdão 2293/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Balanço patrimonial, Exercício financeiro, Data, Limite, Demonstração contábil Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 356 de 30/10/2018 - Boletim de Jurisprudência nº 239 de 22/10/2018

Assim sendo, vale salientar que o edital do procedimento licitatório em comento não especifica a data precisa de qual exercício financeiro devem se referir a documentação contábil necessária para atestar a qualificação econômica das empresas licitantes. Contudo, o item 3.3.7.2 determina que a documentação deve ser a **“do último exercício social, já exigíveis”**.

Ora, se o próprio Edital menciona que são somente as “já exigíveis”, é óbvio que não está abarcando a documentação relativa ao exercício financeiro de 2022, uma vez que a data final para a apresentação da Escrituração Contábil Digital junto ao Sistema Público de Escrituração Digital até o último dia útil do mês de maio de 2023, veja-se:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)”

Forte em tais razões, a Recorrida demonstrou não haver qualquer irregularidade na documentação que anexou para fins de comprovação da qualificação financeira, e, portanto, está plenamente apta a prosseguir com este certame, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente a do Tribunal de Contas da União, bem como sua habilitação está em conformidade com os princípios basilares ao Direito Administrativo aplicáveis aos processos licitatórios, de sobremodo os princípios da Supremacia do Interesse Público e do Formalismo Moderado, considerando-se que eventuais irregularidades presentes são plenamente sanáveis e capazes de ser consultadas a qualquer momento pelos membros desta v. Comissão Licitante.

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ITENS 3.3.9.3 E 5.1 DO EDITAL

O Recorrente também apresentou irresignação com relação à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da empresa Recorrida, argumentando haver violação aos subitens 3.3.9.3 e 5.1 do edital de licitação em questão.

Isso porque o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SUSAM que faz referência a CAT 735/2011 que comprovaria a capacidade operacional da empresa para o quesito instalação de elevador, trata-se de documento sem autenticação do CREA (validação via internet). E, nesse sentido, por não se tratar de CAT com registro de atestado, a documentação apresentada pela Recorrida deveria ser entregue em formato de cópia autenticada em cartório ou autenticação por servidor mediante apresentação do original.

Além do mais, argumenta que a empresa Recorrida não demonstrou capacidade técnico-profissional, porque o atestado fornecido pela SUSAM consta como engenheiro responsável o Sr. Hugo Leandro Arouca Ribeiro, pessoa estranha ao processo, de modo que a empresa Recorrida não demonstrou capacidade técnico-profissional quanto ao quesito instalação de elevador.

Insurge-se, ainda, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura de Borba, que faz referência a certidão de acervo técnico – CAT 545/05 (atual 907849/2005) que apresenta uma plataforma vertical (deficiente físico), por não ser elevador e não possuir a mesma complexidade, além da referida CAT não possui autenticidade.

De forma didática, o Recorrente impugnou três pontos específicos, com relação à qualificação técnica-operacional e técnica-profissional: a) a ausência de cópia autenticada dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa Recorrida; b) a ausência de demonstração de capacidade técnico-operacional da empresa Recorrida, em virtude de que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Borba contém a execução de uma plataforma vertical, e não elevador, que seriam itens distintos; e c) a ausência de demonstração de capacidade técnico-profissional do Sr. Manssur Varela, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SUSAM consta o Sr. Hugo Leandro Arouca Ribeiro como sendo o responsável técnico.

Desse modo, a Recorrida vem, através do presente, manifestar-se contrária às alegações feitas pela Recorrente, pugnano-se pelo total desprovimento do recurso interposto, uma vez não haver qualquer viabilidade jurídica para o seu provimento.

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

Com relação ao primeiro aspecto controvertido (ausência de autenticação dos atestados de capacidade técnica), a Recorrida manifesta-se no sentido de que constitui mera irregularidade incapaz de inviabilizar a habilitação no certame, uma vez que a jurisprudência pátria trata este vício como sendo plena e facilmente sanável no decorrer do certame, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. **EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.** 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. **2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital.** 3 - A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. 4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 00642560620168060112 CE 0064256-06.2016.8.06.0112, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019)

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que o reconhecimento de firma só é exigível em caso de dúvidas quanto à assinatura, e se houver previsão em edital:

A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Documentação | SUBTEMA: Autenticação Outros indexadores: Assinatura, Reconhecimento, Previsão, Edital de licitação, Autenticidade.

Menciona-se, por oportuno, o teor do art. 9º, do Decreto Federal nº 9.094/2017, o qual, dispondo sobre os documentos expedidos no país destinados a fazer prova a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

Art. 9º **Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal**, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Com efeito, com relação ao primeiro aspecto impugnado pelo Recorrente no tocante à qualificação técnico-operacional da empresa, constata-se não haver necessidade de apresentação de documentação autenticada, sobretudo porque a jurisprudência pertinente caminha no sentido de que o respectivo reconhecimento de firma só é necessário se houver dúvida quanto a autenticidade. E, nesse sentido, vale salientar que a dúvida só será possível de ser auferida após análise dos referidos documentos. No entanto, após examinarem os documentos fornecidos pela Recorrida, esta v. Comissão licitante não identificou qualquer dúvida, tanto que habilitou perfeitamente esta empresa. Todavia, a Recorrida coloca-se à disposição para apresentar os referidos documentos autenticados, caso seja necessário.

Com relação à ausência de capacidade técnico-operacional da empresa Recorrida, por ter fornecido Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Borba/AM, a Recorrente alega que não há como comprovar a qualificação técnica em razão de que a Recorrida teria executado uma plataforma vertical, e não elevadores

No entanto, o próprio edital, em seu item 3.3.9.2, 'b', aduz que os Atestados de Capacidade Técnica devem comprovar que a licitante executou serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado ou semelhante:

“3.3.9.2. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

[...]

b) Atestado de Aptidão Técnica comprovando que a licitante executou **serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado ou semelhante**, devendo a comprovação ser feita por somatório de atestados para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos.”

Assim sendo, não há que se falar em ausência de demonstração de capacidade técnico-operacional em relação à execução de instalação de elevadores, uma vez que o próprio edital permite que os atestados de capacidade técnica possam indicar a execução de serviços semelhantes.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é **defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. **Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALEGADA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. 1. É regular a exigência de apresentação atestado de capacidade técnica de modo a assegurar a escolha do participante que demonstre possuir em seus quadros profissional devidamente habilitado para conduzir os trabalhos inerentes ao objeto licitado. 2. **A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado de capacidade técnica, pode ser exigida no instrumento convocatório, conquanto essa experiência não esteja condicionada à execução do objeto idêntico àquele licitado.** 3. Admite-se a exigência da

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

comprovação de quantitativos que não ultrapassem o limite de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância da obra ou serviço. 4. Não se confundem os objetivos almejados pela Administração ao exigir atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial, pois este documento, juntamente com as demais demonstrações contábeis do último exercício social, visa comprovar a boa situação financeira do licitante e aquele tem por finalidade demonstrar se o licitante possui pessoal técnico habilitado e disponível para execução do objeto da licitação, segundo as exigências descritas no instrumento convocatório. (TCE-MG - DEN: 1013234, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)

Portanto, no presente caso, ao tentar exigir que a Recorrida apresentasse comprovação de qualificação técnico-operacional com quantitativos iguais ao objeto licitado, o Recorrente está violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

[...]

Destarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322



Albuquerque & Redig

A D V O C A C I A

II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto [...].”

Desse modo, verifica-se que o edital no presente certame está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, pois em seu item 3.3.9.2, ‘b’, possibilitou que os atestados de capacidade técnica pudessem ser pertinentes a objetos semelhantes.

Uma plataforma vertical é semelhante a um elevador no sentido em que ambos são usados para transportar pessoas ou cargas verticalmente. A diferença, contudo, consiste em que a plataforma vertical é projetada para transportar pessoas ou cargas com mobilidade reduzida ou que requerem acesso vertical em edifícios, residências ou outros locais. Já os elevadores são geralmente projetados para transporte de pessoas e cargas em edifícios ou outras estruturas, como shoppings, hospitais, hotéis e escritórios.

Logo, não havendo obrigatoriedade de que o atestado de capacidade técnica indique a execução de serviço idêntico ao licitado, bastando ser semelhante, a empresa Recorrida tem de ser devidamente habilitada, visto que as plataformas verticais executadas no Município de Borba em muito se assemelham aos elevadores – objeto do presente edital de licitação. Nada obstante a isso, a Recorrida também apresentou o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SUSAM e pela Amazonas Energia, que atestam a execução de serviço idêntico ao ora licitado – instalação de elevadores.

Por fim, o último aspecto controvertido consiste na capacidade técnico-profissional do responsável pelas obras em questão, o Sr. Manssur Varela.

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

Alega a Recorrente que o Sr. Manssur Varela não teria capacidade profissional em razão de que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SUSAM constaria o Sr. Hugo Leandro Arouca Ribeiro como responsável técnico, e, por ser estranho ao presente procedimento licitatório, não atestaria a capacidade profissional da empresa Recorrida.

No entanto, a Recorrida atestou a capacidade técnico-profissional devidamente por meio do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Amazonas Energia, cujo responsável técnico é o Sr. Manssur Varela, o qual coordenou a execução de diversos serviços, incluindo a instalação de elevadores.

Desse modo, não há que se falar em incapacidade profissional no quadro de pessoal da empresa Recorrida, sobretudo porque o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para atestar a capacidade profissional do Sr. Manssur Varela é o fornecido pela empresa Amazonas Energia, e não pela SUSAM – como tenta fazer crer a Recorrente.

Por tais razões, inexistente razão para provimento do recurso interposto pela Recorrente, não passando de meras ilações com a finalidade de postergar a correta continuidade do presente procedimento licitatório.

| IV – DOS PEDIDOS |

Ex positis, pugna-se a esta v. Comissão Licitante o conhecimento, e no mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se incólume a classificação e habilitação da empresa ora Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES

OAB/AM 13.487

CAIO COELHO
REDIG

Assinado de forma digital
por CAIO COELHO REDIG
Dados: 2023.03.27
18:18:09 -04'00'

CAIO COELHO REDIG

OAB/AM 14.400

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM